



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.722742/2012-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.300 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de janeiro de 2016
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente PARANAPANEMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2010.

A Delegacia da Receita Federal em Santo André, São Paulo, unidade administrativa que primeiro apreciou o pedido formulado pela contribuinte, decidiu pela homologação parcial das compensações (Despacho Decisório fls. 218/224).

A homologação parcial acima referenciada decorreu da constatação de que parcela das receitas financeiras auferidas não foram declaradas à Receita Federal.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 443/450), sustentando: a existência de lastro e materialidade nas compensações realizadas; a existência de relação de prejudicialidade entre a análise do presente processo e a do nº 10805.720390/2013-59; a não observância de que o IRRF retido no ano de 2010 se referia a receitas financeiras reconhecidas em anos anteriores, haja vista o regime de competência; a demonstração, em processo de fiscalização, que, nos investimentos - TESOUREIRO DIRETO e CDB, a incidência do imposto se dá apenas quando do resgate dos rendimentos, ainda que as aplicações tenham se iniciado em exercícios anteriores; e a exclusão indevida no Despacho Decisório, entre outras, de investimentos realizados no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Banco CREDIT SUISSE.

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 12-061.934, de 06 de dezembro de 2013, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras só poderá ser aproveitado na composição do saldo negativo de IRPJ quando houver prova de que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A inexistência de crédito líquido e certo implica no não reconhecimento do direito creditório com a conseqüente não homologação das compensações.

Diante do não acolhimento da pretensão deduzida na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 578/609, por meio do qual renovou a argumentação expendida na peça impugnatória, solicitando, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência.

Processo nº 10805.722742/2012-20
Resolução nº **1301-000.300**

S1-C3T1
Fl. 2.062

Em uma primeira apreciação, esta Turma Julgadora, acolhendo argumentos trazidos pela contribuinte, resolveu converter o julgamento em diligência para: a) redistribuição, para fins de julgamento conjunto, do processo nº 10805.720390/2013-59; e b) encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem para que fosse aferido o efetivo oferecimento à tributação, nos anos de 2008, 2009 e 2010, do total das receitas financeiras indicado no quadro V do Despacho Decisório de fls. 218/224, no montante de R\$ 76.860.649,44 (Resolução nº 1301-000.235, de 22/10/2014).

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Santo André, São Paulo, carrou ao processo o documento de fls. 1.997/1.998, em que, em apertada síntese, informa que *"não houve comprovação do efetivo oferecimento à tributação, nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, do total das receitas financeiras indicado no quadro V, do Despacho Decisório de fls. 218/224 (R\$ 76.860.649,44)"*.

Cientificada do resultado da diligência realizada, a contribuinte aportou ao processo o documento de fls. 2.005/2.017, por meio do qual contesta a conclusão esposada no relatório da diligência fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2010.

Em conformidade com o Despacho Decisório de fls. 218/224, temos que:

i) o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2010 foi de R\$ 13.966.503,15, sendo todo ele representado por imposto de renda retido na fonte;

ii) a totalidade do imposto retido na fonte (R\$ 13.966.503,15) foi confirmada nos controles internos da Receita Federal;

iii) para fins de análise acerca da tributação dos rendimentos que se submeteram a imposto de renda na fonte (R\$ 77.142.604,16), procedeu-se a segregação dos rendimentos financeiros (R\$ 76.860.649,44) dos não financeiros (R\$ 281.954,72);

iv) do total dos rendimentos financeiros (R\$ 76.860.649,44), foi considerado não declarado, e, portanto, não tributado, o montante de R\$ 38.582.609,30;

v) efetuada a proporcionalização entre o que foi declarado e o que foi retido na fonte, determinou-se o montante de R\$ 7.268.762,88, que, somado ao retido sobre os rendimentos não financeiros (R\$ 8.458,62), correspondeu ao valor de direito creditório reconhecido (R\$ 7.277.221,50).

Em decisão não unânime, a Turma Julgadora de primeira instância rejeitou os argumentos trazidos pela contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade, motivo pelo qual ela impetrou recurso voluntário.

A alegação básica da Recorrente é de que o suposto descasamento indicado no Despacho Decisório deve-se ao fato de que grande parte das receitas financeiras auferidas por ela, que originaram as retenções de imposto de renda em 2010, foram apuradas e oferecidas à tributação em exercícios anteriores, observando-se, no caso, o regime de competência.

Em uma primeira apreciação, esta Turma Julgadora, considerando que a argumentação trazida pela Recorrente encontra respaldo na legislação de regência e identificando indícios de que, de fato, parcela dos rendimentos submetida à incidência do imposto de renda na fonte em 2010 dizia respeito a aplicações financeiras iniciadas em anos anteriores, resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem aferisse o efetivo oferecimento à tributação, nos anos de 2008, 2009 e 2010, do total das receitas financeiras indicado no quadro V do Despacho Decisório de fls. 218/224, no montante de R\$ 76.860.649,44.

Em atendimento, nos termos do consignado no documento de fls. 1.997/1.998, a Delegacia da Receita Federal em Santo André intimou a Recorrente a: "1) *apresentar documentação contábil dos anos-calendário de 2008 e 2009 (Razão), comprovando que lançou*

parte dos rendimentos que estavam sujeitos ao IRRF em 2010, constaram das receitas de 2008 e 2009, totalizando R\$ 76.860.649,44; 2) Extratos remetidos pelas instituições financeiras, com os rendimentos obtidos durante os anos de 2008 e 2009, sem que os investimentos tivessem sido resgatados; 3) Além de comprovar que parte dos rendimentos declarados na Ficha 57 da DIPJ/2011 são relativos aos anos-calendário de 2008 e 2009, detalhar onde foram inseridos os rendimentos nas respectivas DIPJ".

Em resposta à intimação, ainda de acordo com o documento de fls. 1.997/1.998, a Recorrente apresentou: "1) *Demonstrativo das Receitas Financeiras por ano e por Instituição Financeira (fls. 866); 2) Memória de cálculo da linha de Outras Receitas Financeiras (fls. 869, 879, 885, 892) e tela dos saldos contábeis das contas que compõem o valor (870/873, 880/882, 886/888, 894/897); 3) Documentação por instituição financeira contendo resumo da aplicação, informe de rendimentos, notas de resgate das aplicações e razão contábil da conta onde constam os lançamentos dos rendimentos por período."* Diante da constatação de divergência entre valores informados em planilhas apresentadas pela contribuinte, ela foi intimada ainda a apresentar as contas do Razão (3.303.1005) de todas as instituições financeiras relacionadas aos valores em discussão e a indicar aonde haviam sido inseridos os rendimentos nas respectivas DIPJ.

Analisando o conjunto de documentos apresentados, a Delegacia da Receita Federal em Santo André concluiu que, relativamente às contas do Razão (3.303.1005) de todas as instituições financeiras relacionadas aos valores em discussão, os documentos apresentados não corresponderam exatamente ao que havia sido solicitado, visto que referente a diversas contas do Razão da própria Recorrente e de empresas incorporadas, enquanto os valores que compõem os rendimentos correspondentes aos informados na FICHA 57 da DIPJ/2011 são relativos à conta 3.303.1005 ("juros de aplicações financeiras").

No já citado documento de fls. 1.997/1.998, o responsável pela diligência apresenta quadro, com base no qual afirma que os valores apurados com base na documentação fornecida pela Recorrente são "*completamente diferentes do apurado na Ficha 57 da DIPJ do ano-calendário de 2010, e conseqüentemente, das planilhas anteriormente apresentadas pelo interessado às fls. 335 e 866"*. Baseado em tal constatação, afirma que "*não houve comprovação do efetivo oferecimento à tributação, nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, do total das receitas financeiras indicado no quadro V, do Despacho Decisório de fls. 218/224 (R\$ 76.860.649,44)"*.

Respeitando as conclusões declinadas no documento de fls. 1.997/1.998 e ciente da complexidade da averiguação requisitada por esta Turma Julgadora, penso, contudo, que a questão posta no presente processo é merecedora de uma análise mais acurada. Isto porque, como já dito, o tratamento tributário dispensado pela Recorrente às aplicações financeiras que constituem objeto de questionamento encontra respaldo na legislação de regência, que impõe que os rendimentos sejam apropriados contabilmente pelo regime de competência, embora a incidência do imposto na fonte, a título de antecipação, só se dê por ocasião do resgate. Ademais, penso que encontram-se reunidos aos autos elementos capazes de indicar que parcela do imposto de renda na fonte de 2010 efetivamente incidiu sobre aplicações financeiras iniciadas em anos anteriores, e que os rendimentos correspondentes a esses anos foram apropriados contabilmente em conta de receita.

Por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade, a contribuinte limitou-se a apresentar quadro demonstrativo, no qual indicou, por fonte pagadora, o total do

imposto na fonte, o total dos rendimentos auferidos e a conta contábil em que foram lançados os citados rendimentos nos anos de 2008, 2009 e 2010 (fls. 262/263). No recurso voluntário, entretanto, apresentou quadro demonstrativo da receita financeira indicada na FICHA 57 da DIPJ/2011 (R\$ 77.142.604,16), distribuída pelos anos de 2008, 2009 e 2010 (fls. 599), e, a título de exemplo, demonstração da aplicação financeira realizada no Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL), em 23 de dezembro de 2009, no valor de R\$ 10.000.000,00, acompanhada dos registros contábeis correspondentes à aplicação, à retenção do imposto e aos rendimentos financeiros auferidos nos anos de 2009 e 2010 (fls. 627, 632 e 636). Apresentou, ainda, quadro demonstrativo do item OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS da DIPJ/2010 (fls. 603).

Em resposta à diligência, a Recorrente, além de trazer extensos esclarecimentos acerca dos registros das receitas financeiras nas DIPJ correspondentes aos anos de 2008, 2009 e 2010, demonstra, também a título de exemplo, o tratamento tributário dispensado à aplicação financeira realizada no BANCO DO BRASIL em 1º de março de 2008, apresentando quadro explicativo (fls. 2.013/2.014) e reprodução dos registros contábeis efetuados na conta 3303.1005 nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011 (fls. 2.014/2.015).

É certo que, tratando-se de reconhecimento de direito creditório, não pode haver dúvida quanto a este, eis que a lei só autoriza a compensação de créditos tributários líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública (art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional). Contudo, estou convencido, em razão dos argumentos e documentos trazidos ao processo por ocasião da apresentação das peças de defesa (manifestação de inconformidade, recurso e resposta à diligência), que parcela do imposto de renda na fonte incidente sobre o resgate de aplicações financeiras promovido em 2010 está associada a rendimentos tributados em anos anteriores, em obediência ao regime de competência.

Assim, privilegiando o princípio da verdade material, conduzo meu voto no sentido de, mais uma vez, converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem, **se possível em procedimento de verificação nas dependências da própria Recorrente**, indique, a partir dos elementos contábeis e fiscais disponíveis, do montante do imposto incidente na fonte em 2010 que não foi admitido (R\$ 6.689.281,65), qual a parcela que correspondeu a rendimentos financeiros comprovadamente tributados em anos anteriores (2008 e 2009).

Diante do fato de que o processo nº 10805. 720390/2013-59 cuida especificamente de multa isolada, aplicada em decorrência da não homologação das compensações apreciadas no presente processo, ele deve ser apensado a este, para fins de julgamento conjunto após o retorno da diligência que ora se requer.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator